

paradadamente, e o produto total mensal obtido por qualquer processo de cada uma dessas propriedades será declarado e a renda respectiva será paga.

10.º Se alguém adquirir o direito de laborar e usar qualquer porção de jorras ou outros resíduos, que sejam produto de minério já tratado e pelo qual já tenha sido paga qualquer renda, pagará uma renda pelo produto dessas jorras ou outros resíduos na mesma base acima mencionada aplicável ao mineral produzido.

11.º Quando o ocupador lavar para lucro uma propriedade mineira que produza mais de um metal ou mineral, a renda pagável à Companhia do Niassa será escripturada em relação a cada um dos metais ou minerais produzidos, como se eles tivessem sido produzidos separadamente. Se a produção incluir algum metal ou mineral não especificado neste regulamento, nesse caso a renda pagável será na mesma razão estabelecida para o caso do ouro.

Outros minerais

12.º O ocupador de qualquer propriedade mineira registada para a lavra de qualquer dos minerais, excepto o ouro, indicados no n.º 1.º do artigo 3.º deste regulamento, pode lavar a mesma propriedade mineira para lucro, depois da devida notificação à Repartição de Minas, e pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 3 por cento do valor bruto da produção mensal dessa propriedade.

13.º Serão entregues mensalmente à Repartição de Minas notas especificadas das quantidades de minério tratado e do valor do produto dos minerais extraídos, sendo essas notas acompanhadas de declarações autênticas, certificados e outros documentos que a Repartição de Minas possa determinar de tempos a tempos, e toda e qualquer renda que seja devida será contada e paga à Repartição de Minas na ocasião em que se entregarem aquelas notas. O chefe da Repartição de Minas, ou qualquer outro funcionário da Companhia devidamente autorizado, terá a faculdade, em todas as ocasiões razoáveis, para fins de inspecção, de examinar todos os livros, contas, relatórios e outros documentos referentes a qualquer lote ou *claim* demarcado quanto seja necessário para conferir e verificar quaisquer notas entregues nos termos deste artigo.

14.º A falta das contas e do pagamento de qualquer renda que seja devida nos termos deste regulamento sujeitará a serem considerados caducos os *claims* a respeito dos quais essas faltas se realizarem.

§ único. Todas as percentagens indicadas neste artigo referem-se ao valor do minério à boca da mina.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 6:551, de 8 do corrente mês, modificando o decreto de concessão de exploração agrícola à Companhia de Mossamedes, de 28 de Fevereiro de 1894, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 16 de Abril do corrente ano; a p. 595, col. 1.ª, n.º 1.º do artigo 1.º, § 2.º, 4.ª lin., onde se lê: «transferir terrenos» deve ler-se: «transferir porções de terrenos».

No segundo período do mesmo § 2.º, 1.ª lin., onde se lê: «compreendida», deve ler-se: «compreendidos».

Na col. 2.ª, § 3.º, 3.ª lin., onde se lê: «impostas por leis», deve ler-se: «impostas pelas leis».

No n.º 3.º do artigo 1.º, 1.ª lin., onde se lê: «ficam substituídos», deve ler-se: «fica substituído».

Na col. 1.ª da p. 596, § 5.º, 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «consiram-se», deve ler-se: «consideram-se».

Na mesma col., a seguir dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º, onde se lê: «§ 2.º Os projectos das obras», «Artigo 12.º A Companhia de acôrdo», «§ único. Os dividendos das acções», «Artigo 15.º Haverá junta da», deve ler-se: «Os projectos das obras», «A Companhia de acôrdo», «Os dividendos das acções», «Haverá junta da».

Direcção Geral do Fomento, 23 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 970

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver a dificuldade de composição e impressão dos trabalhos tipográficos, bem como a sua elevada carestia, é permitido aos alunos das três Faculdades de Medicina, para obtenção do título de doutor, e aos alunos das duas Escolas Normais Superiores, para admissão aos respectivos exames de Estado, a apresentação de teses ou dissertações impressas ou dactilografadas, à sua escolha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:279

Tendo a Sociedade das Águas de Entre-os-Rios, concessionária da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios, situada na freguesia de Eja, concelho de Penafiel, distrito do Porto, requerido, nos termos do artigo 53.º, § único, do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, autorização para modificar a tabela de preços da sua estância, aprovada por decreto de 14 de Maio de 1898: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, aprovar a alteração requerida, que acompanha a presente portaria, ficando a Sociedade obrigada a ter presente, na sua estância hidro-mineral, a nova tabela.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Modificação à tabela de preços da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios

Banhos de 1.ª classe (quarto de luxo), avulso — 590.
Idem em série de dez bilhetes — 580.

Banhos de 1.ª classe, avulso — 570.